



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.696, DE 2011

(Do Sr. Otavio Leite)

Considera como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.236/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica considerado como despesa classificável nos preceitos do art. 212 da Constituição Federal os gastos com apoio a programas de inserção do escotismo na rede regular de ensino, em atividade extraclasse fora do horário escolar regular.

Art. 2º - As instituições de educação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão estabelecer parceria com instituição vinculada à União dos Escoteiros do Brasil para consecução desta lei.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O movimento do Escotismo foi fundado por Lorde Robert Baden-Powell, em 1907, possui abrangência mundial, com caráter educacional e alto valor pedagógico, baseado no voluntariado, sem vinculações partidárias e sem fins lucrativos. A sua proposta é o desenvolvimento do jovem, por meio da valorização de princípios como: honra, integridade, lealdade, presteza, amizade, cortesia, respeito, proteção da natureza, responsabilidade, disciplina, coragem, ânimo, bom-senso e autoconfiança.

No Brasil, o escotismo encontra-se presente há quase noventa anos. A união dos Escoteiros do Brasil (UEB) foi fundada em 04 de novembro de 1924. É uma sociedade civil de âmbito nacional, de direito privado e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e beneficente, reconhecida de utilidade pública, que congrega os Grupos de Escoteiros no Brasil.

Reconhecer seu mérito como ação educacional complementar significa consolidar uma importante via de formação dos jovens para cidadania. Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe a viabilização de programas de inserção do escotismo, sem caráter obrigatório, para execução na rede regular de ensino, em atividade extraclasse fora do horário escolar regular.

Assim, solicito o apoio de meus Pares para a aprovação desta proposição, pois trata-se de uma importante iniciativa que visa o aperfeiçoamento do sistema educacional com os fundamentos do Escotismo.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
